



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-7027/11

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Conde. Procedimento Licitatório – Regularidade.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1072/12

RELATÓRIO:

- Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Conde.
- Tipo de Procedimento Licitatório: Tomada de Preços nº 09/11, seguida do Contrato nº 80/11, celebrado com o Srº Marcos Antônio de Araújo, no valor de R\$ 207.420,00.
- Objeto: Aquisição de refeições para os funcionários das Secretarias de Transporte, Educação e Cultura, Finanças, Defesa Social e Administração, e do Gabinete do Prefeito, que prestam serviços na sede do município de Conde.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, em seu relatório exordial, posicionou-se pela citação do responsável com vistas aos esclarecimentos acerca das irregularidades abaixo identificadas, para, só então, concluir a análise:

1. Não consta pesquisa de mercado (cotação de preço) nos termos do art. 43, IV, Lei nº 8.666/93;
2. O Termo de Homologação cita a empresa Conde Combustíveis e Lubrificantes LTDA.

Em atendimento aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o atual Prefeito Municipal de Conde, Srº Aluísio Vinagre Régis, foi citado nos termos regimentais, e encartou a devida defesa, acompanhada dos documentos probatórios.

Analisando as peças defensórias, a Auditoria consignou, à fl. 78, o saneamento das eivas, concluindo pela regularidade da presente licitação e do contrato decorrente.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela e do contrato decorrente.

VOTO DO RELATOR:

Diante das constatações do Órgão Auditor, voto pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULARES o procedimento Licitatório em análise, bem como o contrato dele decorrente.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 26 de abril de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb